

LEI N° 2.010

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS INSTITUIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem objetivo criar condições financeiras e da gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Varginha.

§ 1º Ações de atenção integral à saúde compreendem

I - a assistência médica sanitária e odontológica realizada em hospitais, ambulatórios, centros de saúde com apoio diagnósticos terapêutico;

II - a vigilância epidemiológica e sanitária;

III - controle e erradicação de Epidemias e Endemias;

IV - as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

V - a implantação de Sistema Único, descentralizado e hierarquizado de Serviço de Saúde;

VI - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal;

VII - outras ações pertinentes à atenção integral à saúde da população de Varginha.

§ 2º As ações de atenção integral à saúde desenvolvida pelas Unidades de Saúde do Sistema Municipal de Saúde deverão ser objeto de planejamento e programação adequadas e com recursos humanos necessários à sua realização.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde, subordinado ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde, será supervisionado pelo Conselho Municipal de Saúde com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Varginha, através de seu departamento de Contabilidade.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá por atribuição, além das demais que lhe são pertinentes;

- I** - aprovar captação de recursos;
- II** - deliberar sobre planos, programas e projetos de aplicação de recursos;
- III** - acompanhar os desenvolvimentos dos planos, programas e projetos aprovados;
- IV** - estabelecer normas de gerenciamento dos recursos financeiros;
- V** - analisar e aprovar as Prestações de Contas, Balancetes, Relatórios e demais demonstrativos econômico-financeiro referentes à movimentação de recursos do Fundo;
- VI** - referendar as mudanças na programação e plano de aplicação anual, anteriormente aprovadas.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I** - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que são administrados pelo Fundo;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VII - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;

VIII - assinar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações contábeis inerentes ao Fundo;

IX - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e à apreciação do Prefeito Municipal;

X - apresentar, anualmente ao Conselho Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos estabelecidos, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

XI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIV - encaminhar, mensalmente, ao conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º Constituição Receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - dotações consignadas no orçamento Municipal e crédito adicionais que lhe sejam destinados;

III - recursos provenientes do Sistema Único de Saúde pelos Serviços prestados;

IV - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI - produto de operações de créditos;

VII - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária proveniente de aplicações de seus recursos financeiros;

VIII - produto de convênios com outras entidades financiadoras;

IX - produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações do Código de Posturas do Município, no que for pertinentes à saúde e a higiene, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

X - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei de convênios no setor.

§ 1º As receitas descritas neste artigo deverão ser obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde em consonância com o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções do controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 1º Entende-se relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12. A escrituração contábel do Fundo será feita pelo Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 13. As despesas do Fundo Municipal de Saúde constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei, como o pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observados o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição da República;

IV - aquisição de material permanente e de consumo de medicamentos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, do caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta Lei.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 14. A execução orçamentárias das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os recursos financeiros do Fundo deverão ser administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Os recursos, segundo o Plano de Aplicação, poderão ser alocados nas unidades para execução de suas atividades, conforme programação aprovada.

Art. 17. Os critérios de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura deverão obedecer o Sistema Único de Saúde - SUS - e quando não estiverem explicitados, o deverão ser pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saúde utilizará de todo apoio técnico e logístico das estruturas administrativas municipais, enquanto isto não causar prejuízos a seu funcionamento, evitando-se que o aumento de estruturas superpostas de atividade-meio, venham exaurir os recursos das atividades-fim que de fato proporcionam real benefício à comunidade.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar regulamentos que se fizerem necessários para a melhor execução da presente Lei.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de Varginha, 03
de maio de 1991.**

**ANTONIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ FERNANDO ALFREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**